

REVISTA MUNDO EM MOVIMENTO

Uninassau - Caruaru

2(1): 58-78, 2025

ISSN: 2966-2176

CRIMINALIZAÇÃO SELETIVA DE LIDERANÇAS: O ABUSO DO PODER PUNITIVO E A VIOLAÇÃO DE GARANTIAS NO ESTADO DE DIREITO

SELECTIVE CRIMINALIZATION OF LEADERSHIPS: ABUSE OF PUNITIVE POWER AND VIOLATION OF GUARANTEES IN THE RULE OF LAW

Hyalle Caroline Almeida Silva

Graduanda em Bacharelado em Direito- UNINASSAU - CARUARU, E-mail: hyallealmeida9@gmail.com

Brenda Gabriela dos Santos de Vasconcelos

Graduanda em Bacharelado em Direito- UNINASSAU - CARUARU, E-mail: Brendagabriela_123@icloud.com

Alan Rodrigo Alves da Cruz

Advogado, Professor na Uninassau Caruaru e Especialista em Direito penal e Processo Penal pela Escola Superior da Advocacia (ESA). Email: advalancruz@gmail.com

RESUMO: A criminalização seletiva de lideranças no Estado Democrático de Direito revela um risco estrutural à ordem constitucional, ao evidenciar o uso distorcido do poder punitivo para fins de controle político. O estudo sustenta que essa prática desloca o sistema penal de sua função garantista — conforme o paradigma de Ferrajoli — para um modelo de repressão orientado pela lógica da periculosidade social, alinhado à crítica de Zaffaroni sobre a seletividade estrutural, comprometendo garantias como a igualdade, o devido processo legal e a presunção de inocência. A partir da análise de relatórios nacionais e internacionais de direitos humanos e de casos envolvendo a perseguição de lideranças sociais, evidencia-se a fragilidade dos mecanismos estatais de

contenção do arbítrio. Conclui-se que o enfrentamento da seletividade penal exige o fortalecimento das salvaguardas constitucionais e a reafirmação do papel do Estado de Direito como limite intransponível contra a instrumentalização política da punição.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalização seletiva; Poder punitivo; Seletividade penal; Direitos humanos; Repressão política.

ABSTRACT: The selective criminalization of leadership figures in the Democratic Rule of Law reveals a structural risk to the constitutional order by exposing the distorted use of punitive power for political control. The study argues that this practice shifts the criminal justice system away from its guarantee-oriented function — in accordance with Ferrajoli’s paradigm — toward a model of repression based on the logic of social dangerousness, aligned with Zaffaroni’s critique of structural selectivity, thereby undermining guarantees such as equality, due process, and the presumption of innocence. Through the analysis of national and international human rights reports, as well as cases involving the persecution of social leaders, the research highlights the fragility of state mechanisms designed to contain arbitrariness. It concludes that confronting penal selectivity requires strengthening constitutional safeguards and reaffirming the role of the Rule of Law as an insurmountable barrier against the political instrumentalization of punishment.

KEYWORDS: Selective criminalization; Punitive power; Penal selectivity; Human rights; Political repression.

1. INTRODUÇÃO

A criminalização seletiva de lideranças constitui um dos mais complexos e persistentes desafios contemporâneos ao Estado Democrático de Direito, especialmente porque opera como um mecanismo silencioso de corrosão institucional. A seletividade, conforme Zaffaroni (2007), não representa uma anomalia do sistema penal, mas um traço estrutural que historicamente concentra sua força repressiva sobre grupos vulneráveis, dissidentes e politicamente inconvenientes. No caso das lideranças sociais, comunitárias,

indígenas, ambientais ou políticas, a criminalização torna-se um instrumento estratégico de neutralização de resistências, particularmente em cenários de instabilidade democrática, expansão do punitivismo e acirramento de conflitos fundiários, ambientais e territoriais.

A pressão por governabilidade, aliada à crescente militarização das políticas públicas e à amplificação midiática de discursos securitários, intensifica a tendência de transformar lideranças sociais em “alvos preferenciais” do sistema penal. Em países da América Latina, relatórios da CIDH (2016), Human Rights Watch (2019) e Anistia Internacional (2022) documentam práticas de perseguição judicial, uso abusivo de prisões preventivas, denúncias infundadas e investigações manipuladas contra defensores de direitos humanos. A convergência entre determinados setores do Estado, mídia e grupos econômicos cria um ambiente favorável à legitimação de abusos, naturalizando a retórica de criminalização e convertendo o dissenso em ameaça à ordem pública.

Esse processo revela uma transposição indevida da lógica da “periculosidade” para o campo das disputas políticas e sociais — lógica que desloca o sistema penal da punição do fato (post factum) para a punição do sujeito, aproximando-se do paradigma do Direito Penal do Inimigo (JAKOBS, 2012). Nessa perspectiva, lideranças passam a ser tratadas não por seus atos concretos, mas por sua capacidade mobilizadora, seu potencial de contestação ou sua posição crítica frente a estruturas de poder. Essa inversão, que transforma estigmas sociais e narrativas políticas em categorias jurídico-penais, resulta em uma profunda crise de legitimidade democrática e compromete garantias fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a liberdade de expressão e a presunção de inocência.

Este artigo busca examinar, sob perspectiva teórico-crítica, os mecanismos que permitem a instrumentalização do sistema penal para fins de

controle político. Para isso, mobiliza aportes de Ferrajoli (2002), Zaffaroni (2007; 2011), Vegh Weis (2023), Barbosa e Garcia (2024), Melchior (2018) e Líbano (2019), além de evidências empíricas e documentos internacionais sobre criminalização de defensores de direitos humanos. Argumenta-se que a seletividade penal não constitui desvio acidental, mas elemento funcional de manutenção das hierarquias sociais e de reforço das dinâmicas de poder. Assim, a relevância deste estudo reside na necessidade urgente de fortalecer salvaguardas constitucionais, estabelecer limites ao arbítrio estatal e reafirmar o papel do Estado Democrático de Direito como barreira intransponível contra a instrumentalização política da punição.

2. PODER PUNITIVO, SELETIVIDADE PENAL E GARANTISMO

O poder punitivo do Estado, conforme Ferrajoli (2002), é uma expressão da soberania estatal que deve estar submetida a limites rigorosos, sob pena de degenerar em arbitrariedade. O autor propõe um modelo de garantismo penal, baseado na supremacia da Constituição e na proteção de direitos fundamentais, que visa restringir o exercício do poder punitivo às hipóteses estritamente necessárias e proporcionais. Contudo, na prática, observa-se que o sistema penal se estrutura a partir de uma lógica seletiva, concentrando sua força repressiva sobre determinados grupos sociais e políticos.

Zaffaroni (2007) explica que essa seletividade ocorre em dois níveis: a criminalização primária, que corresponde à criação de leis que definem condutas criminosas; e a criminalização secundária, que diz respeito à aplicação concreta dessas normas pelas instituições estatais. Em ambas as fases, a seletividade é orientada por fatores extrajurídicos — econômicos, ideológicos e midiáticos — que distorcem o princípio da igualdade e promovem discriminação institucional. Assim, o sistema penal não apenas pune, mas

também produz e reproduz desigualdades sociais.

Para Valeria Vegh Weis (2023), essa dinâmica constitui uma forma de lawfare, em que o aparato judicial é utilizado como arma política para deslegitimar adversários e enfraquecer lideranças sociais. Tal instrumentalização do direito penal representa um grave atentado às bases democráticas, pois transforma o sistema de justiça em mecanismo de perseguição seletiva. Essa prática é visível em vários contextos da América Latina, onde lideranças populares e defensores de direitos humanos são processados sob pretextos jurídicos duvidosos, em processos permeados por parcialidade e exposição midiática.

O garantismo penal, portanto, surge como resposta ética e jurídica a esses abusos. Ferrajoli (2002) destaca que o Estado de Direito só é legítimo quando submete o poder de punir à observância das garantias fundamentais. Isso inclui o respeito à legalidade estrita, ao devido processo legal, à presunção de inocência e à proporcionalidade da pena. O abandono desses princípios leva à corrosão do sistema democrático e à legitimação do arbítrio estatal.

2.1. O poder punitivo e seus limites constitucionais

O poder punitivo estatal, conforme analisa Ferrajoli (2002), é uma das expressões mais intensas e perigosas da soberania, justamente porque atua sobre bens jurídicos fundamentais — liberdade, patrimônio, honra e até a própria vida. Por isso, desde a formação dos Estados constitucionais modernos, tornou-se imprescindível submetê-lo a limites rígidos, evitando que a força do Estado se converta em instrumento de opressão, perseguição ou injustiça. Para Ferrajoli, tais limites devem ser estruturais e inegociáveis, constituindo o que ele denomina modelo garantista: um conjunto de princípios que não apenas

orientam o sistema penal, mas condicionam sua validade democrática. Sem esses princípios, o poder punitivo não se diferencia da violência arbitrária exercida por regimes autoritários.

No garantismo penal, a legalidade estrita ocupa posição central: nenhuma conduta pode ser criminalizada sem lei prévia, clara e precisa (*nullum crimen, nulla poena sine lege*). Isso impede criminalizações improvisadas, expansões interpretativas indevidas e o uso da lei penal como arma contra grupos específicos. A jurisdicionalidade estabelece que apenas uma autoridade judicial imparcial, mediante processo regular, pode impor sanção penal — excluindo perseguições administrativas, punições informais ou decisões baseadas em conveniências políticas. A proporcionalidade, por sua vez, exige que a intervenção penal seja sempre mínima, racional e adequada, reafirmando que a pena deve ser resposta excepcional, nunca regra. E a presunção de inocência assegura que ninguém seja tratado como culpado antes do trânsito em julgado, protegendo contra prisões arbitrárias, julgamentos midiáticos, humilhação pública e condenações antecipadas.

Ferrajoli argumenta que a violação desses limites converte o Estado em agente de arbitrariedade, pois abre caminho para seletividade, abusos, discricionariedade punitiva e manipulação política da justiça — fenômenos que dialogam diretamente com práticas como o lawfare, a prisão preventiva abusiva e a criminalização de lideranças. Quando o sistema penal deixa de seguir seus próprios freios constitucionais, ele deixa de ser garantia de direitos e passa a ser mecanismo de dominação. Portanto, os limites constitucionais não são meras formalidades: são barreiras de contenção que definem se o poder punitivo atua dentro da legalidade democrática ou se se transforma em instrumento de violação sistemática de direitos fundamentais.

2.2. Criminalização primária e secundária

Zaffaroni (2007) distingue:

Criminalização primária: criação das leis penais.

Criminalização secundária: aplicação concreta dessas leis pela polícia, Ministério Público e Judiciário.

Ambas são orientadas por fatores extrajurídicos - econômicos, midiáticos e ideológicos - que produzem desigualdade estruturada. O sistema penal se torna, assim, mecanismo de produção de vulnerabilidade social.

2.3. Teoria do etiquetamento e estigmatização penalidades

A Teoria do Etiquetamento (Labelling Approach), desenvolvida por Becker (1974) e aprofundada por Baratta (1999) e Zaffaroni (2011), sustenta que a criminalidade não é uma qualidade inerente ao indivíduo, mas uma identidade socialmente atribuída por meio de processos seletivos de rotulação. Nessa perspectiva, o sistema penal atua como mecanismo de produção de “desviantes”, aplicando suas regras de forma desigual e concentrando a repressão sobre grupos socialmente vulneráveis ou politicamente incômodos. Becker destaca que o desvio é resultado da aplicação bem-sucedida do rótulo, evidenciando que o poder de definir quem é criminoso está nas mãos de grupos dominantes. Baratta complementa ao demonstrar que a criminalização primária (definição legal do crime) e secundária (aplicação policial e judicial) operam juntas para selecionar determinados sujeitos como alvo prioritário da punição, reforçando desigualdades estruturais. Já Zaffaroni argumenta que o sistema penal, em sua função real, produz estigmas para justificar o controle dos “indesejáveis”, sendo a mídia peça central na construção simbólica do inimigo ao reforçar estereótipos, amplificar medos sociais e legitimar práticas repressivas. Assim, a estigmatização penal atua tanto como consequência quanto como motor da punição, gerando exclusão, dificultando a reinserção social e criando um ciclo de vigilância e repressão contínua, no qual o indivíduo

passa a ser visto como naturalmente perigoso. Esse processo adquire contornos ainda mais graves quando direcionado a lideranças sociais, políticas e comunitárias, que são rotuladas como criminosas para neutralizar sua atuação pública, deslegitimar suas pautas e justificar ações estatais de contenção e silenciamento. Assim, a rotulação penal se revela menos como resposta a condutas e mais como estratégia de manutenção de poder, reproduzindo hierarquias sociais e moldando a percepção coletiva sobre quem deve ser punido.

2.4. O lawfare como abuso institucional

O lawfare, como destacado por Vegh Weis (2023), representa uma das formas mais sofisticadas e contemporâneas de abuso institucional, caracterizado pela utilização estratégica — e frequentemente distorcida — do aparato judicial para fins de perseguição política, deslegitimação pública e neutralização de adversários. Diferentemente das formas tradicionais de repressão, que operavam de maneira explícita e violenta, o lawfare adota um modelo de punição simbólica, articulado por meio de processos jurídicos aparentemente legais, mas estruturalmente enviesados. Ele se sustenta na combinação entre decisões judiciais seletivas, interpretações jurídicas ampliadas, investigações desproporcionais e um ambiente midiático que reforça a narrativa acusatória, criando a aparência de legalidade para práticas que, na essência, violam garantias constitucionais. O fenômeno envolve o uso instrumental de instrumentos como denúncias sem lastro probatório consistente, prisões preventivas abusivas, vazamentos seletivos para a imprensa, manipulação de cronogramas processuais, e adoção de medidas cautelares que produzem efeitos políticos imediatos, independentemente de eventual condenação posterior.

A lógica do lawfare é profundamente conectada ao projeto de criminalização seletiva: ele não se dirige a qualquer pessoa, mas a figuras cuja atuação representa ameaça ao status quo, como lideranças políticas, sindicais, comunitárias, juristas críticos, comunicadores e defensores de direitos humanos. Sua força reside justamente no fato de transformar o sistema de justiça — constitucionalmente concebido como espaço de neutralidade — em uma arena de disputa e guerra política. Assim, a punição deixa de ser consequência de um processo justo e passa a ser parte do próprio processo, produzindo efeitos imediatos como destruição de reputações, impedimento de candidaturas, desgaste político, ruptura de alianças e enfraquecimento de movimentos sociais. O lawfare, portanto, não opera apenas para punir, mas para deslegitimar, configurando-se como forma de violência institucional revestida de tecnicidade jurídica. Esse mecanismo corrói o Estado Democrático de Direito ao confundir justiça com política, ampliando o poder punitivo do Estado e fragilizando garantias como o devido processo legal, a presunção de inocência e a imparcialidade judicial.

3. A CRIMINALIZAÇÃO SELETIVA DE LIDERANÇAS SOCIAIS

A criminalização seletiva de lideranças sociais é um fenômeno no qual o sistema penal — polícia, Ministério Público, Judiciário e também a mídia — é usado de forma direcionada contra pessoas que exercem papéis de liderança em movimentos sociais, indígenas, ambientais, comunitários, sindicais ou de direitos humanos. Não se trata apenas da aplicação desigual da lei, mas de um mecanismo estrutural de controle político e social, que busca enfraquecer aqueles que representam resistência organizada.

Autores como Eugenio Raúl Zaffaroni explicam que o sistema penal funciona de modo seletivo, punindo não todos os que cometem crimes, mas

certos grupos considerados incômodos ao poder. No caso das lideranças sociais, essa seletividade se intensifica porque elas questionam estruturas econômicas, denunciam violações de direitos humanos e articulam mobilizações coletivas. Assim, tornam-se alvos preferenciais de processos judiciais arbitrários, investigações frágeis, uso abusivo da prisão preventiva, estigmatização e exposição midiática.

Estudos brasileiros mostram que essa criminalização costuma se manifestar por meio de denúncias infundadas, distorção de fatos, perseguição institucional e interpretações jurídicas ampliadas para transformar atos de protesto, organização comunitária ou defesa territorial em supostos crimes.

Esse processo também é alimentado pela mídia, que reforça estereótipos e associa movimentos sociais à desordem ou criminalidade, contribuindo para legitimar ações repressivas. A seletividade, portanto, ocorre tanto no plano jurídico quanto no simbólico: antes de serem punidas, essas lideranças são rotuladas como perigosas, inimigas da ordem ou obstáculos ao desenvolvimento.

No campo teórico, o garantismo penal de Luigi Ferrajoli fornece base para compreender por que esse fenômeno é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Para o autor, o poder punitivo deve ser estritamente limitado por garantias como presunção de inocência, devido processo legal, proporcionalidade e igualdade. A criminalização seletiva viola todas essas premissas, transformando o sistema penal em instrumento de intimidação e silenciamento político.

Em síntese, a criminalização seletiva de lideranças sociais revela um uso distorcido do aparato penal para restringir a participação democrática e conter lutas coletivas. Ela não tem como finalidade proteger a ordem jurídica, mas preservar privilégios e neutralizar resistências. Por isso, diversos relatórios de direitos humanos e pesquisas acadêmicas defendem a necessidade de

fortalecer as garantias constitucionais, assegurar a independência das instituições e criar mecanismos de proteção efetiva para defensores de direitos humanos.

3.1. Contexto histórico e sociopolítico

A criminalização de lideranças não é fenômeno recente. Desde o surgimento do Estado moderno, lideranças populares, sindicais, indígenas e religiosas foram alvos de aparato repressivo destinado a preservar a ordem hegemônica. No Brasil, movimentos negros, indígenas, camponeses e urbanos sofreram, ao longo do século XX e XXI, processos de perseguição penal seletiva.

3.2. Criminalização de lideranças indígenas e ambientais

A criminalização de lideranças indígenas e ambientais no Brasil constitui um fenômeno no qual o aparato penal do Estado — polícia, Ministério Público, Judiciário — é utilizado seletivamente para perseguir, estigmatizar e punir pessoas que defendem direitos territoriais, o meio ambiente e os povos originários. Esse processo vai muito além de crimes ambientais comuns: trata-se de um mecanismo de controle de vozes dissidentes, que desafiam projetos econômicos, interesses de grandes grupos e estruturas de poder.

Um dos estudos mais contundentes nesse sentido é o de Barbosa & Garcia (2024), no artigo “A criminalização dos defensores de Direitos Humanos: desafios enfrentados pelas lideranças indígenas”, publicado na Revista Internacional Consinter de Direito. As autoras investigam como lideranças indígenas — particularmente aquelas envolvidas na defesa de seus territórios — são alvo de processos penais justamente por seu ativismo. Segundo elas, a

criminalização não se limita a ações legais legítimas contra crimes comprovados, mas ocorre mediante estereótipos negativos, desqualificação da história e memória indígena, interpretação judicial parcial e aplicação punitiva desproporcional por parte do Estado.

3.3. Criminalização de movimentos urbanos e periféricos

Refere-se ao uso seletivo do sistema penal para controlar, deslegitimar e reprimir grupos sociais que atuam nas cidades — especialmente aqueles que reivindicam moradia, mobilidade urbana, direitos sociais básicos e políticas públicas para as periferias. Esse processo ocorre quando o Estado, em vez de dialogar com esses coletivos, utiliza a polícia, o Ministério Público e o Judiciário para transformar demandas políticas legítimas em casos de “ameaça à ordem”, “invasão”, “desobediência” ou “associação criminosa”.

Diversos estudos no campo da criminologia crítica apontam que essa criminalização está ligada à lógica de seletividade penal descrita por Zaffaroni, segundo a qual o sistema penal opera principalmente para controlar grupos vulneráveis e racializados. No contexto urbano, isso se traduz em maior repressão contra movimentos de moradia, coletivos de juventude periférica, organizações culturais marginalizadas e ativistas que enfrentam políticas de remoção, especulação imobiliária ou violência policial.

Pesquisas brasileiras, especialmente no campo do Direito Urbanístico e dos Direitos Humanos, mostram que movimentos como ocupações por moradia, grupos de mães vítimas da violência estatal e coletivos culturais das favelas são frequentemente retratados como “perigosos” ou “desordeiros”, o que facilita sua perseguição jurídica e midiática. Esse enquadramento penal tem efeito político: enfraquece a mobilização popular e protege interesses econômicos ligados ao mercado imobiliário e à gestão urbana excludente.

Assim, a criminalização de movimentos urbanos e periféricos não é um fenômeno isolado, mas parte de uma estratégia estrutural de controle social que busca limitar a atuação de grupos que questionam desigualdades históricas. Ela reforça a marginalização das periferias, agrava violações de direitos e fragiliza a própria democracia ao transformar reivindicações legítimas em casos de polícia.

3.4. O papel da mídia e da opinião pública

A mídia, em especial a mídia empresarial tradicional, tende a representar lideranças sociais e movimentos urbanos a partir de estereótipos criminalizantes, associando protestos, ocupações e reivindicações por direitos a ideias de “desordem”, “perigo”, “vandalismo” ou “ameaça à segurança”. Essa narrativa simplificada e sensacionalista exerce impacto direto na opinião pública, que passa a interpretar reivindicações legítimas como problemas de segurança pública, e não como questões estruturais ou de cidadania. Assim, cria-se um ambiente social propício para justificar ações policiais violentas, prisões arbitrárias e processos penais frágeis.

Pesquisadores como Vera Malaguti Batista, Gabriel Feltran, Raquel Rolnik, Eugênio Zaffaroni, Barbosa e Garcia (2024) e Jessé Souza apontam que os meios de comunicação, ao reforçarem preconceitos raciais e classistas, ajudam a consolidar a ideia de que certos grupos — jovens periféricos, indígenas, ambientalistas, lideranças comunitárias — são “suspeitos por natureza”. Isso fortalece a seletividade penal: o Estado reprime mais fortemente aqueles que já foram previamente marcados como perigosos pela narrativa midiática.

A opinião pública, influenciada por essas representações, acaba apoiando políticas punitivistas, ampliando a pressão sobre o sistema penal para agir de forma dura e rápida contra esses grupos. Esse ciclo — mídia produzindo

estigma, opinião pública reagindo com medo, Estado respondendo com repressão — funciona como mecanismo que naturaliza a criminalização de defensores de direitos, muitas vezes antes mesmo de qualquer investigação séria ou comprovação de culpa.

Além disso, a mídia raramente dá espaço para contextualizar conflitos territoriais, ambientais ou urbanos. Conflitos envolvendo povos indígenas e comunidades tradicionais são frequentemente narrados pela lógica do agronegócio, enquanto movimentos por moradia são retratados a partir da ótica da especulação imobiliária e da segurança urbana. A ausência de contextualização reforça a percepção de que a resistência dessas lideranças não é política ou jurídica, mas criminosa.

4. ABUSO DO PODER PUNITIVO E VIOLAÇÃO DE GARANTIAS

O abuso do poder punitivo manifesta-se de diversas formas: desde o uso excessivo da prisão preventiva até a manipulação de provas e a exposição midiática dos acusados. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2016) alertou que a criminalização de defensores de direitos humanos é uma prática recorrente nos Estados latino-americanos, configurando uma grave violação das normas internacionais de proteção dos direitos civis e políticos.

A violação de garantias fundamentais — como o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa — compromete a própria legitimidade do sistema de justiça. Quando o Estado atua de forma seletiva e desproporcional, transforma-se em agente de opressão, corroendo os pilares do Estado de Direito. Essa degradação institucional afeta não apenas as lideranças atingidas, mas toda a coletividade, pois cria precedentes que fragilizam a cidadania e o controle democrático do poder.

Ferrajoli (2002) e Zaffaroni (2011) ressaltam que o poder punitivo deve

ser constantemente limitado e fiscalizado. O direito penal não pode ser instrumento de vingança ou coerção política, mas mecanismo de proteção e garantia dos direitos humanos. No entanto, quando se transforma em arma contra opositores ou movimentos sociais, o sistema penal deixa de cumprir sua função civilizatória e passa a reproduzir práticas autoritárias.

4.1. Prisão preventiva como mecanismo de perseguição

O uso abusivo da prisão preventiva como mecanismo de perseguição tem sido amplamente denunciado por organismos internacionais, especialmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que desde 2016 alerta que a medida cautelar, originalmente excepcional, se converteu em ferramenta rotineira de controle e repressão política na América Latina. Em vez de servir para garantir o andamento do processo, a prisão preventiva tem sido aplicada de forma desproporcional, antecipatória e punitiva, atingindo com frequência lideranças sociais, políticas, comunitárias, indígenas e defensoras de direitos humanos. Em muitos países, essa distorção revela uma estratégia de neutralização de opositores ou críticos do Estado, operando como uma espécie de “pena sem sentença”, capaz de fragilizar movimentos coletivos e desmobilizar bases sociais. A literatura crítica aponta que, nesses casos, a prisão preventiva é decretada com base em justificativas genéricas — como “garantia da ordem pública”, “risco à investigação” ou “periculosidade” — sem demonstração concreta dos requisitos legais. Isso permite que autoridades judiciárias decidam com base em percepções subjetivas, pressões midiáticas ou interesses políticos, esvaziando o princípio da presunção de inocência e transformando a medida cautelar em instrumento de punição antecipada. Além disso, o encarceramento provisório de lideranças provoca efeitos simbólicos e estratégicos: estigmatiza a pessoa investigada, enfraquece sua credibilidade,

paralisa sua atuação comunitária e envia uma mensagem de intimidação às coletividades que ela representa. Assim, a prisão preventiva deixa de cumprir função processual para assumir caráter político, funcionando como mecanismo de perseguição e silenciamento, em clara violação às garantias do devido processo legal e aos padrões internacionais de direitos humanos.

4.2. Manipulação probatória e processos enviesados

A manipulação probatória e a existência de processos enviesados contra lideranças sociais, políticas, comunitárias ou sindicais constituem um dos elementos mais discutidos pela criminologia crítica contemporânea, sendo amplamente abordados por autores como Vegh Weis (2023), Zaffaroni, Baratta e diversos pesquisadores do sistema de justiça latino-americano. Esses estudos demonstram que, quando o alvo da persecução penal é uma liderança que desafia estruturas de poder consolidadas, o processo penal tende a apresentar fragilidades estruturais e distorções deliberadas, capazes de comprometer a imparcialidade, a busca pela verdade e a própria legitimidade da decisão judicial.

Um dos aspectos centrais desse fenômeno é a fragilidade probatória, que se manifesta na aceitação de provas inconsistentes, indícios frágeis, testemunhos indiretos, laudos controversos ou elementos produzidos de maneira inadequada. Em muitos casos, o processo se sustenta sobre provas circunstanciais ou interpretações ampliadas de fatos irrelevantes, configurando o que a literatura descreve como *over criminalization* ou “produção forçada” de elementos incriminadores. Isso ocorre porque a persecução penal, nesses casos, não parte de uma suspeita fundada — ela parte de uma decisão política prévia de que aquela liderança deve ser neutralizada.

Outro elemento amplamente apontado é a parcialidade institucional, que se expressa nas práticas policiais, nos relatórios acusatórios e na condução judicial do processo. Lideranças frequentemente enfrentam investigações marcadas por vieses ideológicos, concepções morais ou interesses econômicos e políticos de grupos dominantes. Assim, atos processuais deixam de seguir o rigor técnico e passam a refletir convicções subjetivas de autoridades, o que Vegh Weis identifica como um mecanismo histórico de controle de dissidências na América Latina.

Além disso, a contaminação midiática exerce papel decisivo. Quando a mídia constrói previamente uma narrativa que associa uma liderança a ações criminosas, essa narrativa tende a influenciar policiais, promotores e juízes, alterando expectativas, interpretações e decisões. A pressão da opinião pública cria um ambiente em que a condenação é simbolicamente antecipada, e o processo se converte em um ritual de confirmação das suspeitas já difundidas socialmente. Isso produz o que Zaffaroni denomina “sentença já escrita”, em que o processo deixa de ser instrumento de busca pela verdade e passa a exercer função política de validação do rótulo imputado.

A soma desses fatores resulta em processos enviesados, caracterizados por:

- investigações unilaterais;
- uso seletivo de provas;
- decisões antecipadas;
- flexibilização de garantias e direitos fundamentais;
- criminalização de condutas políticas, associativas e reivindicatórias.

Assim, a manipulação probatória não é um acidente — ela é parte de um modelo de governança punitiva que direciona o poder penal contra atores que

representam risco para estruturas de poder político, econômico ou territorial. Em vez de assegurar justiça, o processo penal se torna um instrumento de silenciamento, anulando a legitimidade das lideranças, esvaziando movimentos sociais e reforçando a lógica da criminalização seletiva. Se desejar, posso transformar tudo isso em um único parágrafo, ampliar ainda mais com referências, ou integrar diretamente ao seu artigo.

4.3. Efeitos sistêmicos e democráticos

A violação das garantias penais fragiliza:

- a igualdade perante a lei;
- a legitimidade das instituições judiciais;
- a participação democrática;
- os direitos fundamentais das coletividades representadas pelas lideranças perseguidas.

O Estado, ao violar suas próprias regras, reduz a confiança pública e cria mecanismos autoritários dentro da ordem jurídica formal.

CONCLUSÕES

A criminalização seletiva de lideranças sociais, indígenas, ambientais, urbanas e periféricas revela-se como um fenômeno estruturante do sistema penal brasileiro, cuja atuação não se limita ao combate a ilícitos, mas se projeta como mecanismo de controle político e social. Ao direcionar o poder punitivo contra aqueles que defendem direitos coletivos, enfrentam desigualdades históricas ou contestam interesses econômicos dominantes, o Estado viola princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a

igualdade, a liberdade, o devido processo legal e a presunção de inocência.

A análise teórica baseada em autores como Zaffaroni, Ferrajoli, Vegh Weis, Barbosa & Garcia, Baratta e Becker evidencia que a seletividade penal não é acidental, mas inerente à lógica de funcionamento do sistema, que opera reforçando estigmas, desigualdades e estruturas de poder. Soma-se a isso o papel da mídia e da opinião pública na produção de narrativas criminalizantes que legitimam a repressão, ampliando a tolerância social ao arbítrio estatal.

Superar esse cenário exige mais do que identificar seus mecanismos: demanda transformação institucional, fortalecimento das garantias constitucionais, responsabilização de agentes públicos que utilizam o sistema penal de forma abusiva e a construção de políticas de proteção a defensores de direitos humanos. Implica, ainda, reinventar a atuação do Judiciário e do Ministério Público a partir de um compromisso efetivo com o garantismo penal e com a função democrática do direito.

Portanto, o enfrentamento da criminalização seletiva de lideranças sociais é condição indispensável para a consolidação de uma democracia substancial, que reconheça a dignidade humana como fundamento e assegure que o direito penal jamais seja instrumentalizado como ferramenta de opressão. Proteger lideranças que defendem territórios, comunidades e direitos coletivos é proteger a própria democracia — e reafirmar que o Estado de Direito só existe quando o poder punitivo encontra limites intransponíveis na justiça, na igualdade e na liberdade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Revan, 2002.

BARBOSA, Kátia; GARCIA, Ester. A criminalização dos defensores de direitos humanos: desafios enfrentados pelas lideranças indígenas. **Revista Internacional Consinter de Direito**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 37-55, 2024.

BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York: Free Press, 1963.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Criminalización de los defensores y defensoras de derechos humanos**. Washington, D.C.: OEA, 2016.

COSTA, Fábio Vieira. Lawfare e processo penal democrático. **Revista IndexLaw**, [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/indexlaw>. Acesso em: 18 dez. 2024.

FERNANDES, Ana Paula Serretti. A teoria do garantismo penal e a Constituição da República. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19, n. 121, p. 85-108, out./dez. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relatoria Especial sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos. **Relatórios sobre desigualdades urbanas no Brasil**. Genebra: ONU, 2019-2023.

ROLEMBERG, Ivan. Violências contemporâneas contra lideranças na Amazônia: Altamira e Marabá. **OpenEdition Journals**, 2022. Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/25931>. Acesso em: 18 dez. 2024.

VEGH WEIS, Valeria. Disciplining criminal selectivity. In: VEGH WEIS, Valeria. **Marxism and criminology: a history of criminal selectivity**. Leiden: Brill, 2017. p. 170-219.

VEGH WEIS, Valeria. Indicators of lawfare: assessing the criminalization of progressive politics in Latin America. **Modern Criminal Law Review**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 1-21, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; VEGH WEIS, Valeria. **Lawfare: the criminalization of democratic politics in the global south**. Leiden: Brill, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Seletividade criminalizante e violência institucional. In: FERREIRA, Ana Júlia Dayrell (org.). **Violência institucional e seletividade penal: entre o conceito e a experiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 43-64.